



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10183.003477/90-75

2.º	PUBLICADO NO D. O. H.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Sessão de: 14 de abril de 1993
Recurso nº: 90.433
Recorrente: RENATO DE OLIVEIRA LUZ
Recorrida: DRF EM CUIABA - MT

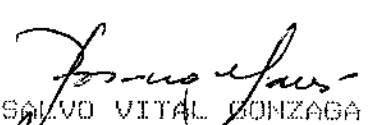
ACORDÃO Nº 203-00.366

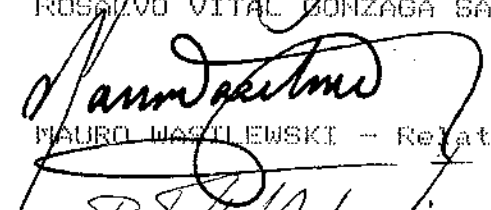
ITR - NOTIFIICAÇÃO MANTIDA - ALEGAÇÕES RECURSAIS DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO. A peça recursal, quando calcada em meras alegações, não produz efeitos suficientes para abalar a exigência fiscal, restando, pois, correta a Decisão Singular, que manteve integralmente a imputação fiscal discutida. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO DE OLIVEIRA LUZ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. Ausentes os Conselheiros SEBASTIAO BORGES TAQUARY e ARMANDO ZURITA LEAO (suplente).

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUL 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALNEIDA, SERGIO AFANASIEFF e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

opr/jm/ac/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10183.003477/90-75
Recurso nº: 90.433
Acórdão nº: 203-00.366
Recorrente : RENATO DE OLIVEIRA LUZ

R E L A T Ó R I O

Trata-se de NOTIFICAÇÃO DO ITR/1990, cujo imóvel, segundo o Contribuinte, em sua impugnação, de há muito foi alienado.

Na Informação DR-MT 614/89 de fls. 12, consta que se trata de transferência de cadastro para o nome de UARIAN FERREIRA DA SILVA, que adquiriu a área em 1982, ciente dos débitos de 1980 a 1982, sujeitando-se ao art. 130 do CTN. Por último sugere: preenchimento da DF, "ex officio", por não dispor do endereço do adquirente, conforme a escritura de fls. 03 e 04; revisão do lançamento referente a 1987, eis que os demais estão ajuizados; e encaminhar à Procuradoria para as providências devidas.

O Julgador Singular, julgando procedente a notificação, ementou sua decisão da seguinte forma:

"ITR - Não comprovada a inexistência de propriedade/posse do imóvel em nome do interessado é de manter-se o lançamento relativo ao ITR/90 processado com base nos dados informados pelo INCRA."

Em sua peça recursal, o Contribuinte se declara ex-proprietário do imóvel rural denominado FAZENDA ITUXI, o qual encontra-se encravado na área indígena denominada Paunari, conforme processo FUNAI nº 104/87.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10183.003477/90-75
Acórdão nº: 203-00.366

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A peça recursal não trouxe aos autos nenhum documento que comprove as assertivas nela expendidas e, segundo a inteligência do art. 360, parágrafo único, do Código Civil, "não transcrito o título de transmissão, o alienante continua a ser havido como dono...", dispositivo que, indubitavelmente, respalda o feito fiscal, corretamente mantido pelo Julgador Monocrático.

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


MAURO WASILEWSKI